



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 016/20201

Autoria: Vereador Professor Fio

EMENTA: "Cria a Semana de valorização do Educador no Município de Monte Mor".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Fio, que visa à inclusão no Calendário Oficial na cidade de Monte Mor a Semana de Valorização do Educador, bem como estipular competências à Secretaria existente no âmbito do Poder Executivo.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

A priori, recorda-se que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

No entanto, é importante entender que, para este feito, o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, a "semana de valorização", ou o "mês de prevenção ou de conscientização", ou ainda os "dias de combate" que seja voltado para a prática de ação social, se transformará em atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Primeiramente, veja que o artigo 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe que as atribuições das Secretarias é matéria privativa do Poder Executivo, conforme abaixo.

"Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
(...)

Assim, segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

E ainda, tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais, observemos:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Diante do exposto, o artigo 1º que somente institui a Semana de Valorização do Educador do Município a ser comemorada em determinada data, nota-se que não possui nenhuma inconstitucionalidade.

Acontece que, o artigo 2º quando impõe obrigação a uma secretaria competente, na verdade está impondo obrigações ao Poder Executivo, já que a Secretarias fazem parte deste Poder, e ainda, não cabe ao legislador impor também ônus as "escolas, sindicatos da categoria, associações de pais e mestres e conselhos municipais" pois também extrapolará os limites impostos pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, logo se torna inviável.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

A inconstitucionalidade ainda é reforçada nos incisos do artigo 2º que tratam de programas de governo como: "atividades de capacitação, debates e palestras, campanhas de divulgação e programações artísticas e culturais".

Por fim, embora louvável a matéria do presente projeto de lei, a referida propositura possui inviabilidade jurídica, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Diante do exposto, exara-se parecer, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 16 de Março de 2021.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249